



Deputado  
UBIRATAN GUIMARAES

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISLATIVO

2749 de 05/09/97

Autuado c/ 04 folhas

Ass. *[Signature]*

A MESA	
<i>Parágrafo único, inclua-se em parágrafo 3º inciso.</i>	
<i>04 folhas 1997</i>	
<i>PAULO KOEHLER Presidente</i>	

HS	10
PROC.	2749

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
37 assinaturas  
SSC, 419/1997

.....  
Conferência

PROPOSTA DE EMENDA No. 10, de 1997

À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Dispõe sobre a exigência de curso jurídico aos juizes militares do Tribunal de Justiça Militar do Estado*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1º- Passa o art.80 da Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, a ter o seguinte parágrafo único:

Art.80-...

Parágrafo único- Os militares a serem nomeados Juizes do Tribunal de Justiça Militar do Estado deverão possuir o título de bacharel em Direito.

Art.2º- Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

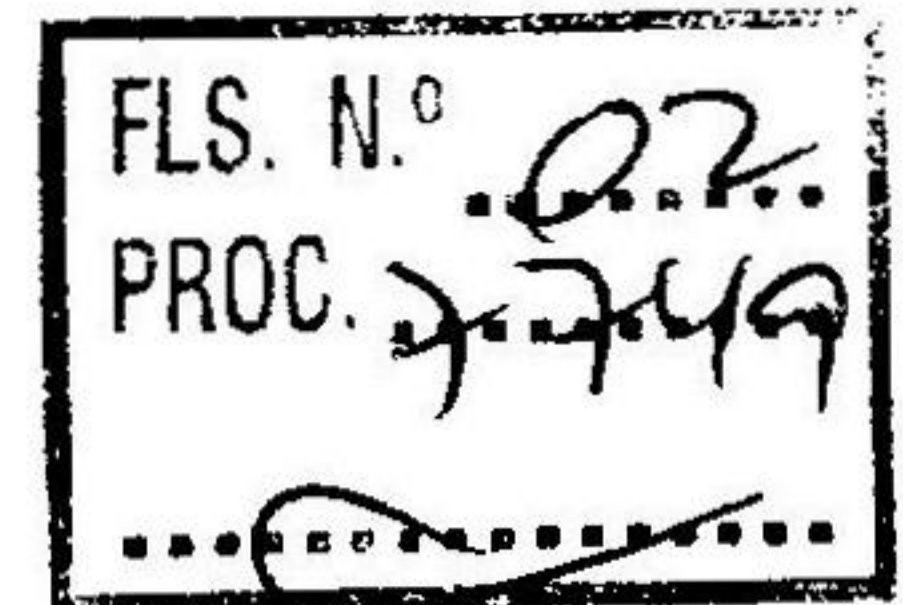
*[Extensive handwritten signatures and initials covering the lower half of the page, including names like Edmar, Richard, and others.]*

ENTRADA A MESA EM:

3 SET 15 59 56 019935



Deputado  
UBIRATAN GUIMARÃES



## JUSTIFICATIVA

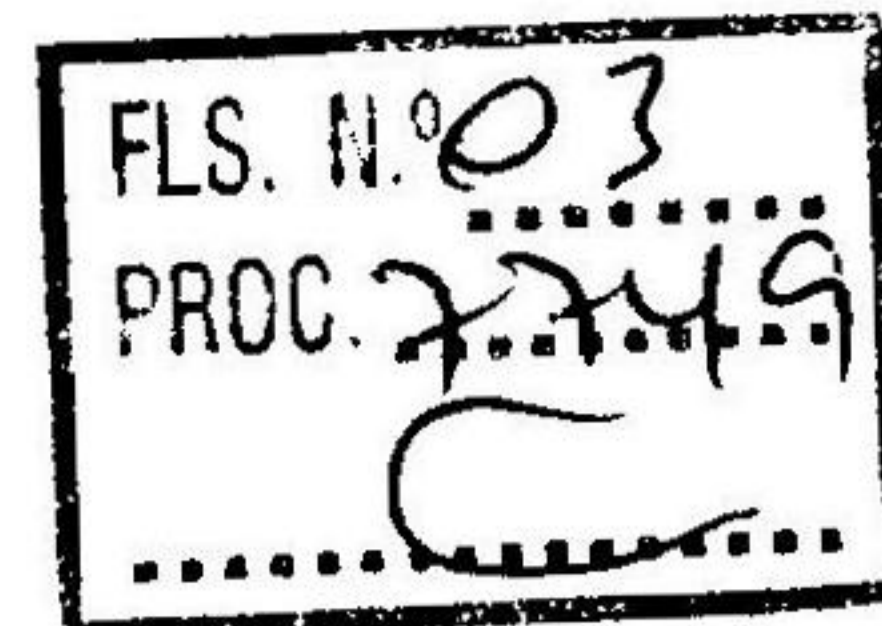
O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, regulamentado a partir da lei nº196/36, tem, por previsão constitucional, a competência de processar e julgar originariamente, o Chefe da Casa Militar e o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei; os mandados de segurança e os “habeas corpus”, nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou coagido estiverem diretamente sujeitos à sua jurisdição; as revisões criminais de seus julgados e das Auditorias Militares; e, em grau de recurso, os policiais militares nos crimes militares definidos em lei, além de exercer a correição geral sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar, bem como decidir sobre a perda de posto e patente dos oficiais e da graduação das praças (art.81, Constituição do Estado de São Paulo).

Na realidade, antiga é a história da Justiça Militar em terras paulistas. Após diversas disputas jurídicas, sobreveio a Constituição Federal de 1934, a qual passou a considerar a Justiça Militar como integrante do Poder Judiciário, e, ao depois, a lei nº192, de 1936, a qual determinava, em seu art. 19, que os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças das Polícias Militares, teriam foro especial nos delitos militares, devendo ser punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar, sendo que cada Estado deveria organizar a sua Justiça Militar, tendo, em primeira instância os Conselhos de Justiça, e, em segunda, a Corte de Apelação ou Tribunal Especial. Dessa forma, nesse mesmo ano de 1936, instituído foi neste Estado, o Tribunal de Justiça Militar.

Ora tendo sua competência ampliada, ora reduzida, a Justiça Castrense sempre foi motivo de críticas. Muitas delas se devem ao fato de que os juízes militares não teriam o necessário conhecimento jurídico para a decisão de lides judiciais, não obstante possuírem os Oficiais da Polícia Militar aulas de Direito na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, e sendo perceptível que grande parte do oficialato cursa ou cursou Faculdade de Direito. Em primeiro grau, os militares são, apenas e tão só, juízes de fato, não necessitando, pois, justificar suas decisões. Ocorre que, em segundo grau, comportam-se eles como juízes de direito, com as mesmas garantias dadas aos juízes dos Tribunais de Alçada (art.82, Constituição do Estado de São Paulo).

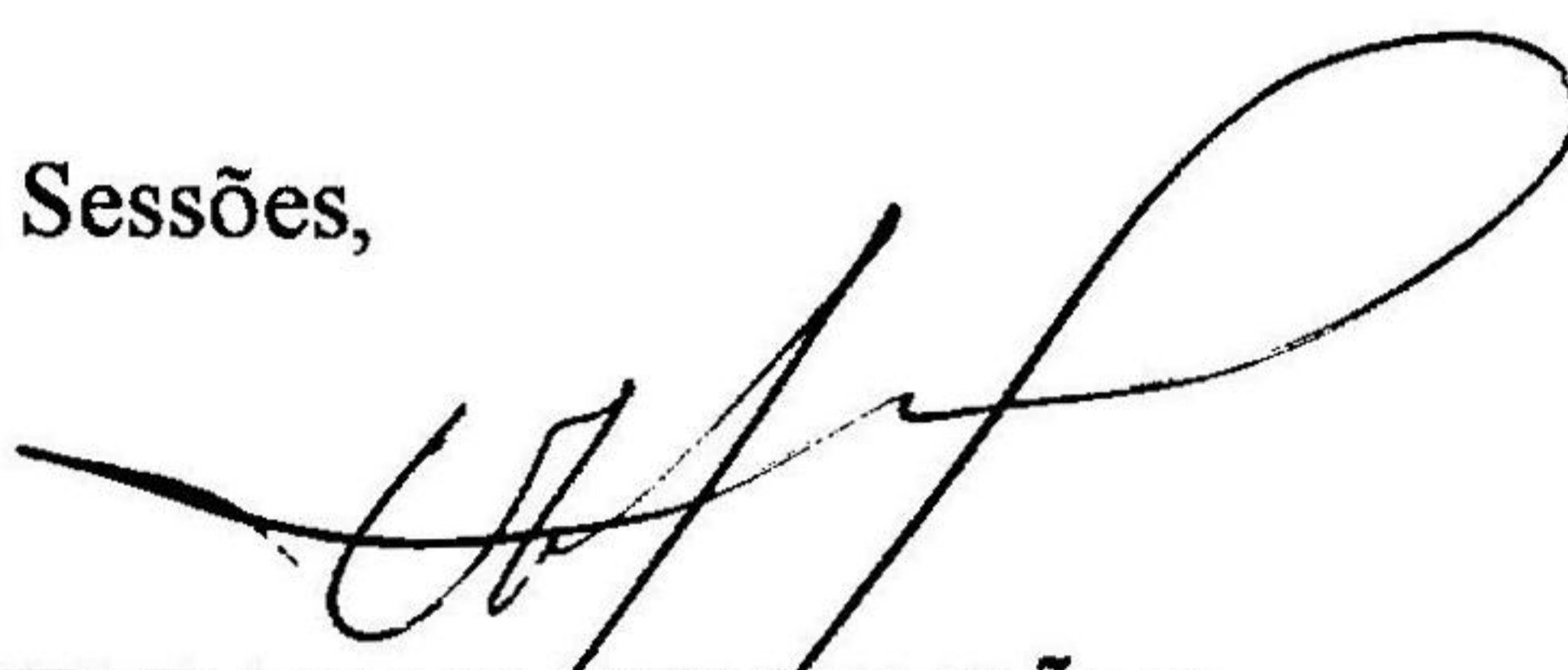


Deputado  
UBIRATAN GUIMARÃES

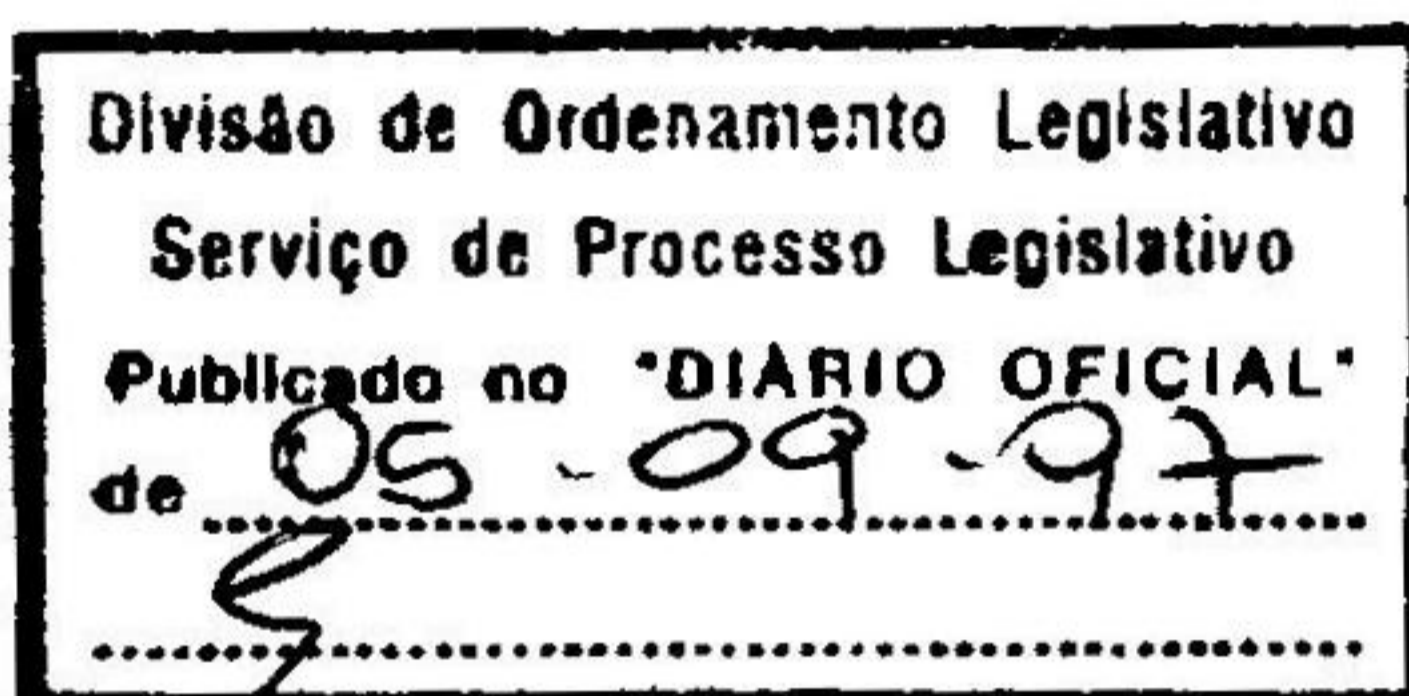


Parte integrante do universo jurídico nacional, é a Justiça Militar Estadual, legal e constitucionalmente prevista. A constituição de seu quorum misto visa a garantia da legalidade e da manutenção da hierarquia e da disciplina. Ocorre, entretanto, que não há a exigência de que os seus membros militares, todos Coronéis da ativa, possuam um curso jurídico. Ainda que existam outros Tribunais em que isso também ocorra, como, por exemplo os Tribunais do Trabalho, a presença técnica de um jurista é sempre de melhor valia para o objetivo fim da Justiça. Dessa forma, pretendendo-se o aprimoramento sempre constante das decisões da Justiça Militar Estadual, minimizando as críticas sobre os seus Acórdãos, propõe-se a presente emenda.

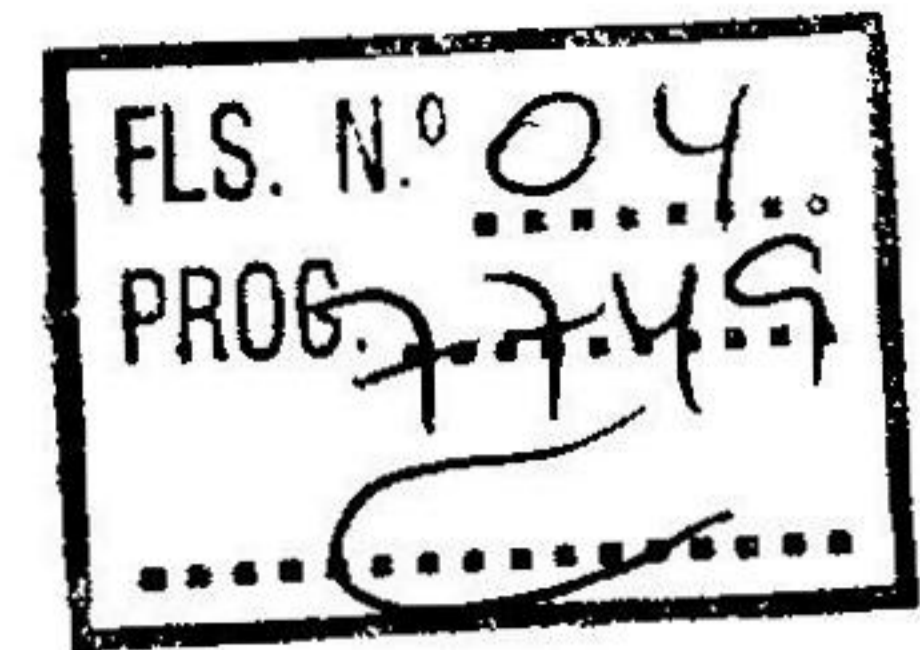
Sala das Sessões,



**UBIRATAN GUIMARÃES**  
DEPUTADO ESTADUAL



- 1- UBIRATAN GUIMARÃES
- 2- ALCIDES DO FARIA
- 3- EDNA MACEDO
- 4- CAMPOS MACHADO
- 5- JUNJI ABE
- 6- NELSON SALOMÉ
- 7- DANIEL MARINS
- 8- LOBBE NETO
- 9- VANDERLEI SIMIONATO
- 10- DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
- 11- ARTHUR ALVES PINTO
- 12- CHICO BEZERRA
- 13- SYLVIO MARTINI
- 14- WALDIR CARTOLA
- 15- LÉO OLIVEIRA
- 16- JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
- 17- PAULO BARBOZA FILHO
- 18- LÍVIO GIOSA
- 19- MARCELO GONÇALVES
- 20- MÁRCIO ARAÚJO
- 21- TEREZINHA DA PAULINA
- 22- ERASMO DIAS
- 23- VITOR SAPIENZA
- 24- GILBERTO NASCIMENTO
- 25- JOSÉ CALDINI CRESPO
- 26- CONTE LOPES
- 27- SALVADOR KHURIYEH
- 28- ALBERTO CALVO
- 29- PASCHOAL THOMEU
- 30- DALLA PRIA
- 31- REYNALDO DE BARROS FILHO
- 32- JOSÉ CARLOS TONIN
- 33- CECÍLIA PASSARELLI
- 34- ROBERTO PURINI
- 35- FLÁVIO CHAVES
- 36- DRÁUSIO BARRETO
- 37- CESAR CALLEGARI





A Comissão de Constituição e Justiça (art. 253, § 3º CC art. 91, I, § 1º da VIII CR I)

11 Setembro 1997

PAULO KOBAYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 15/9/97

*[Signature]*  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 15/09/97

*[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *[Signature]* da Junta  
com prazo para devolução de 03 dias

*[Signature]*  
Presidente

JUNTADA

Segue juntada *[Signature]*

com *[Signature]* fls numeradas a partir de *[Signature]*

S. C. *[Signature]*

SECRETÁRIO DE COMISSÃO